



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO

A r. impugnante, não se conformando, *datíssima máxima vênia*, com o claro exercício do *poder discricionário* dessa administração inerente a sua necessária busca na contratação de sistema de gestão pública que, efetivamente possa atender suas atuais, bem como futuras necessidades tecnológicas da gestão administrativa, lança mão novamente da figura jurídica do instituto da Impugnação, para fins de, mesmo que, de forma infundada, colocar em dúvida as escolhas e definições editalícia da administração do Município de Muriaé/MG.

Inobstante o inegável reconhecimento do direito constitucional quanto à questionamentos e, por conseguinte, insurgências de possíveis interessados, repita-se, ora formalizado novamente por intermédio da impugnação, na presente situação, necessário destacar de que, a r. impugnante, renova seus intencionais objetivos, *smj*, no sentido de apenas trazer atrasos e dificuldades para a realização do certame.

Em apertada, síntese, utiliza frágeis argumentos tentando pôr em dúvida valores inerentes à precificação do certame; Repete infundados argumentos quanto a *Especificação do objeto*; quanto a *metodologia utilizada e as pesquisas realizadas*.

A fragilidade argumentativa, se estende ainda, no que diz respeito as definições editalícias para atendimento às questões inerentes ao SIAFIC. Esse segundo, inclusive, já havia sido objeto de discussão e matéria decidida pela administração na impugnação proposta anteriormente.

A repetição de matéria já decidida pela administração, acaba por aclarar mais ainda de que a real intenção da impugnante é apenas trazer dificuldades e empecilhos à realização do certame designado.

Da Composição Dos Valores do Certame

Sob tal aspecto, contrário do que alega a impugnante, o item 3.8 é claro no sentido de cumprimento do art. 23 da Lei 14.133/21, no que diz respeito a composição dos valores de referência para a contratação do objeto buscado no presente certame.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

A Administração, pautando-se naquilo que determina o ordenamento jurídico vigente, realizou a devida consulta em banco de preços, atas de registros, contratos de outros entes públicos, a fim de embasar os valores que permeiam o certame, visando conferir uma maior transparência e igualdade entre os possíveis interessados em participar da licitação.

Soma-se a isso, o fato da Administração ter publicado, na data de 25/07/2024, solicitação de cotação de preços, com a indicação de todos os módulos necessários, para que qualquer empresa interessada pudesse fornecer cotação para precificação do certame.

Contrário ainda a respectiva insurgência, importa esclarecer de que, a administração do mesmo modo, não deixou de cumprir os termos do art. 17 da Lei Licitatória, cujo dispositivo claramente define as fases do processo licitatório. O inciso I do citado artigo, definido como "fase preparatória", trata da parte interna do processo.

A primeira fase de uma licitação acontece no âmbito interno da administração pública. Neste momento os servidores públicos avaliam as necessidades de compra/contratação e definem quais serão as regras presentes no edital. Os licitantes não participam desta etapa.

Curiosamente a impugnante ataca as definições da parte interna, principalmente no que diz respeito à composição dos preços, todavia, seguindo a sua lógica argumentativa desprovida de fundamento, sequer indica ou acosta referenciais de preço que, sob a ótica impugnante seria o correto.

A impugnante busca fundamentar seus argumentos se utilizando de análise feita pelo MPF em um guia de pesquisa de mercado do ano de 2015. Ou seja, tal metodologia e lógica no que diz respeito à precificação dos certames, não condiz mais com a realidade. A análise do MPF que a r. impugnante baseia seus argumentos data inclusive de 6 anos antes da Lei 14.133/21.

Portanto, sob o aspecto da precificação a r. impugnante, apenas repete exigências destacadas em uma análise datada do ano de 2015, ao passo que já existem diversas



MUNICÍPIO DE MURIAÉ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÕES

orientações normativas contemporâneas a respeito do tema, seguidas por esta Municipalidade.

A impugnante, em sua peça, apenas indica "não cumpriu isso", "não cumpriu aquilo", sem efetivamente demonstrar de forma concreta alguma falha na composição dos preços do presente certame. Sequer traz comparativo que possibilitasse ao menos sustentar e merecer uma breve análise a respeito.

Necessário repisar de que, a fase interna do certame, principalmente no que diz respeito aos levantamentos, pesquisas e definições dos preços no certame foram devidas e criteriosamente parametrizados com os preços de mercado. Tanto que, a impugnante não apresenta nenhuma demonstração ou comparativo de que houve alguma falha ou mesmo caracterização de sobrepreço nos valores definidos para a contratação do objeto buscado no presente certame.

Desse modo, tanto pelo seguimento correto às regras da fase interna do certame, como também pela própria fragilidade argumentativa e documental da impugnante, as alegações de vício no que diz respeito à composição dos preços do certame, não merecem acolhimento.

Dos Vícios Alegados Quanto as Regras e Definições Inerentes ao Cumprimento do SIAFIC

Consoante já dito, a falta de fundamento argumentativo sólido para a propositura de nova peça impugnativa, leva ao entendimento de que, a única intenção é trazer dificuldades e empecilhos à realização do certame.

As insurgências a respeito das regras do edital para atendimento ao SIAFIC só vem confirmar tal afirmação. Inobstante a matéria já ter sido tratada e decidida em manifestação anterior a ora impugnante renova infundados argumentos inerentes ao atendimento do SIAFIC pelo futuro fornecedor.

Em apertada síntese a respeito, destaca que, apesar do edital abarcar diversas entidades que compõe a administração pública do município o SIAFIC não estará sendo atendido, tendo



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

em vista que, sistemas contratados atualmente para atendimento de forma específica por determinados órgãos, não constam no edital.

Ora! Tal pleito e insurgência, não merece acolhimento. Contrário do postulado como falha do Ato Convocatório sob tal aspecto, importa salientar de que, essa lógica argumentativa vai de encontro com os próprios objetivos do presente certame. Principalmente no que diz respeito ao cumprimento do objeto de forma mais centralizada em fornecedor que entrega o mesmo serviço. Tal realidade, faz ocorrer por consequência, melhor gestão contratual pela administração.

A justificativa, disposta no item 2 e seguintes do Termo de Referência é clara ao afirmar sobre a necessidade da presente contratação para melhor atendimento do interesse público.

De modo específico com relação ao SIAFIC conforme disposição do item 2.9 da respectiva justificativa, todos os módulos necessários ao cumprimento do SIAFIC se encontram inseridos no Ato Convocatório lançado.

Contrário ao alegado, não é o interessado que determina o que a administração deve contratar ou não. É a própria administração, no mais puro exercício de sua discricionariedade e dentro dos limites da lei, que deve definir o que contratar, como contratar, na quantidade e especificação necessária para atender o interesse público.

Não sendo demasiado reafirmar de que, todos os sistemas e módulos necessários ao cumprimento do SIAFIC se encontram previstos no Ato Convocatório lançado.

Não merecendo por consequência, acolhimento do mesmo modo as alegações quanto a não integração de serviços que deveriam constar no certame para atendimento do SIAFIC

Das Migrações

Ao final a r. impugnante apresenta insurgência quanto as definições inerentes ao serviço de migração.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Contrário do alegado a respeito. Não há razão para preocupações para todo e qualquer interessado que, efetivamente tenha plena condição tecnológica e real intenção de participar do certame. O anexo II do Termo de Referência - título Especificações Técnicas – Implantação – trata de como ocorrerão os respectivos serviços de implantação.

Em relação aos valores que servem de balizamento do certame, especificamente aqueles que envolvem os serviços de migração, a Administração esclarece que estes estão disponíveis no Termo de Referência, na planilha de composição dos preços (item 61).

Já em relação ao questionamento sobre os serviços de softwares utilizados pelos demais participantes do presente processo licitatório são os mesmos daqueles já indicados como de utilização pela Prefeitura Municipal de Muriaé/MG.

Além disso, o que a r. impugnante aponta como possível problema o fato da administração possuir mais de um fornecedor, não deve ser empecilho ou dificuldade para o licitante que realmente tiver interesse em participar do certame. O edital do mesmo modo é claro de que, a migração ocorrerá a partir do fornecimento da cópia de banco de dados.

Vale destacar ainda no título inerente a Implantação, constante no Anexo II, de que os serviços de migração "*...compreenderão a conclusão da alimentação das bases dados e tabelas...*" prevendo ainda como necessária "*...a migração de todos os dados dos módulos usados pela contratante...*".

Contrário ainda as inseguranças e dificuldades alegadas de forma infundada pela impugnante quanto aos serviços de migração, importa salientar que, a fim de facilitar os serviços de migração, a administração irá disponibilizar técnicos do TI e das áreas afins para esclarecimentos de dúvidas e auxiliar nos respectivos serviços.

Ainda, em complemento aos esclarecimentos a administração estará à disposição para realização de visita técnica anterior à data do certame, conforme previsto no Ato Convocatório ora atacado pela presente impugnação.

Conclusão



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Desse modo, CONHECE-SE da presente impugnação, posto que, proposta de modo tempestivo e por interessado competente; todavia, NO MÉRITO, SE DECIDE PELO NÃO ACOLHIMENTO INTEGRAL DOS PEDIDOS E INSURGÊNCIAS, pelos fundamentos e razões supra.

Muriaé. 07 de janeiro de 2025.

Danilo Murta Maciel

Secretário de Administração